



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006368-83.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração, com suspensão cautelar, de algumas das determinações referentes ao setor de precatórios judiciais, no bojo da Inspeção 2299-08, realizada pela Corregedoria Nacional do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido tombado o Pedido de Providências específico 6368-83.

Vieram aos autos a petição (ID 4904320), tratando-se de pedido de reconsideração, com pedido cautelar, na qual, em síntese, o TJPR alega que:

As determinações contidas no Relatório de Inspeção infirmam a constitucionalidade das Câmaras de Conciliação de Precatórios vigente no âmbito do Estado do Paraná, porque, segundo os fundamentos elencados pelo órgão de inspeção, a sistemática seria incompatível com a Emenda Constitucional nº 99/2017, que contém previsão de acordos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. No âmbito do Estado do Paraná, os acordos diretos de precatórios foram regulamentados pela Lei Estadual nº 17.082/2012, que propiciou, eventualmente em conjunto com outras leis, rodadas de acordos diretos com diversas “classes” de credores. Nos termos da legislação estadual, as conciliações ocorrem em Câmara de Conciliação de Precatórios com funcionamento na Procuradoria Geral do Estado (art. 2º), mas com eficácia condicionada à homologação pelo Tribunal de Justiça, ao qual compete o pagamento (art. 11). Transcrevem-se as referidas disposições da Lei Estadual nº 17.082/2012: Art. 2º Cria a Câmara de Conciliação de Precatórios que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por um representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014).

Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédito, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento (Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013). A



Conselho Nacional de Justiça

existência dessa lei estadual não foi examinada pelo órgão de inspeção. Em situações nas quais há lei estadual vigente e válida, o Conselho Nacional de Justiça reconhece não lhe remanescer competência para declarar a inconstitucionalidade ou mesmo para determinar aos Tribunais que neguem aplicação à lei local. São os precedentes desse Conselho:

CONSULTA. ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ART 17 DA LEI ESTADUAL N. 20.254/2018. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo de norma estadual que possibilita a promoção de magistrados titularizados nas comarcas promovidas à entrância intermediária.

2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretense controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma estadual em face de dispositivo ou princípio constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade, o que impõe o não conhecimento desta Consulta por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ. 4. Consulta não conhecida (CNJ - CONS - Consulta - 0004690-04.2020.2.00.0000 – Relatora Conselheira TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020).

Nesses termos, a forma de homologação de acordos diretos cumprida pelo Tribunal de Justiça, em atuação integrada com a Procuradoria-Geral do Estado, é válida, legítima e conta com expressa previsão na Lei Estadual nº 17.082/2012, à qual este Tribunal de Justiça limita-se a dar mero cumprimento. Além disso, a forma de pagamento por acordo direto foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, pois, nos referidos julgados, foram afastadas apenas 02 (duas) das 04 (quatro) formas de pagamento instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, quais sejam, o leilão e a ordem crescente de valores. Por outro lado, nos aludidos julgados, o Supremo Tribunal Federal proferiu: (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. (...) (ADI nº 4.425-QO, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, publicado em 04/08/2015). Assim, de acordo com o art. 97, § 8º, III, do ADCT, até 50% dos recursos destinados pelo ente



Conselho Nacional de Justiça

devedor para o pagamento de precatórios pode ser utilizado em acordos diretos com os credores na forma estabelecida por lei própria, com possibilidade de criação de câmara de conciliação. Por consequência, as ordens contidas nos itens “iii”, “iv” e “v” da Ata de Inspeção não foram precedidas do exame da Lei Estadual nº 17.082/2012, razão pelas quais tais determinações admitem revisão administrativa por esse douto conselho.

Sustenta, ainda, em síntese, que: (i) haveria necessidade de período ou regra de transição, em função dos impactos gerados pela decisão; (ii) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.425-QO, manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, devendo ser respeitado o art. 97, § 8º, III do ADCT; (iii) que segundo a sistemática da legislação estadual, as conciliações ocorrem em Câmara de Conciliação de Precatórios com funcionamento na Procuradoria Geral do Estado (art. 2º), mas com eficácia condicionada à homologação pelo Tribunal de Justiça, órgão ao qual compete o pagamento (art. 11); (iv) que o saldo existente na conta de acordos do Estado do Paraná, no importe de R\$ 528.862.508,96 no final de 2021, está destinado às rodadas de acordos em trâmite nas Câmaras de Conciliações de Precatórios, conforme registros constantes do SEI n. 0001075- 42.2016.8.16.6000. De referido expediente verifica-se que o Estado do Paraná, via petição apresentada em 17.12.2021, requereu a manutenção integral do saldo da sua conta acordo sob o fundamento de que existiam, à época, vários credores habilitados em requerimentos de acordos pendentes perante a 1ª e a 5ª Câmaras de Conciliações de Precatórios (Doc. 7157495) e que diante do pedido, o Estado do Paraná foi intimado a informar, fundamentadamente, o valor necessário à solvência das Câmaras, oportunidade em que registrou que o total seria de R\$ 1.567.752.456,88, referente à Câmaras 1, 5 e 6, conforme os docs. 7304106 e 7623303; logo, que não há valor a ser transferido, pois o total habilitado para acordos supera em muito o saldo existente em 31/12/2021, bem como os acréscimos decorrentes dos aportes realizados ao longo do ano de 2022; (v) ausência de competência constitucional do TJPR para alterar os Decretos Estaduais apontados no relatório, sendo que, na sistemática legal do Estado do Paraná, são várias as rodadas de acordos, destinadas a classes de credores diferentes, como se observa dos Decretos



Conselho Nacional de Justiça

Estaduais nº 3.124/2015, 3.753/2016, 8.942/2018, perante as Câmaras de Conciliações, bem como o Decreto Estadual nº 2.566/2019, que previu rodada diretamente perante o Juízo Conciliatório, todos direcionados a credores originários e sem qualquer vinculação com débitos tributários. O que se verifica, portanto, é que as peculiaridades locais levaram o Poder Executivo Estadual a separar os acordos em classes de credores com o objetivo de dar efetividade aos pagamentos, sem prejuízo de eventuais ajustes que venham a ser considerados necessários.

Pede, ao final, a suspensão cautelar das determinações.

É o relatório.

Trata-se de pedido de providências específico, oriundo da inspeção ordinária realizada pela Corregedoria Nacional no Tribunal de Justiça do Paraná, constando do acórdão aprovado pelo Plenário, a seguinte determinação:

49. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPR para que determine ao Setor de Precatórios que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias: (i) cumprir, integralmente, as determinações e recomendações da última inspeção; (ii) cumprir o que estabelece o art. 56 da Resolução CNJ n. 303, isto é, no final do exercício, havendo saldo na “conta acordos” e inexistindo credores habilitados, o valor deverá ser remanejado para uso na ordem cronológica; (iii) transferir, imediatamente, os saldos existentes em 31/12/2021 nas contas acordo para as contas da ordem cronológica; (iv) não homologar como acordo direto, as composições encaminhadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Estado do Paraná; (v) realizar estudos para verificar o enquadramento das composições realizadas com base nos Decretos Estaduais n. 1.732/2019 e 9.876/2021 como compensação (art. 46, Resolução CNJ n. 303); (vi) assumir a



Conselho Nacional de Justiça

obrigação de realizar os cálculos das retenções legais (imposto de renda, contribuição previdenciária e outras) de forma simultânea com o pagamento ao credor ou diretamente pela instituição bancária, caso em que deverão ser prestadas as devidas informações no alvará/guia/ordem para viabilizar sua efetivação; (vii) destinar os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias; e (viii) adequar os procedimentos de pagamento dos precatórios municipais, eliminando, sempre que possível, a transferência dos recursos para pagamento pelo juízo de execução. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: “Insp 2299-08.2022 - TJPR – DET49”.

Especificamente em relação aos itens (iii), (iv) e (v), objetos do pedido de reconsideração, o acórdão determina ao TJPR:

(iii) transferir, imediatamente, os saldos existentes em 31/12/2021 nas contas acordo para as contas da ordem cronológica; (iv) **não homologar como acordo direto, as composições encaminhadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Estado do Paraná;** (v) realizar estudos para verificar o enquadramento das composições realizadas com base nos Decretos Estaduais n. 1.732/2019 e 9.876/2021 como compensação (art. 46, Resolução CNJ n. 303);

O TJPR ingressou com pedido de reconsideração, pleiteando a suspensão cautelar das determinações, sustentando que o relatório foi realizado sem levar em conta a existência da Lei Estadual nº 17.082/2012 que criou a Câmara de Conciliação de Precatórios, apontando, ainda, que a sistemática dos acordos de precatórios no âmbito do Estado do Paraná segue em conformidade com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade.

Efetivamente, da documentação acostada infere-se que as determinações impactarão as rodadas de acordos já realizadas pelas Câmaras de Conciliação,



Conselho Nacional de Justiça

resultando na interrupção dos pedidos de acordo já protocolados, não se mostrando viável a assunção imediata dos procedimentos de conciliação pelo Tribunal.

Outrossim, os valores destacados para os acordos já protocolados são superiores ao saldo existente em 31/12/2021, conforme documentação juntada aos autos, diante dos credores habilitados em requerimentos de acordos pendentes nas Câmaras de Conciliação.

Nesses termos, assiste razão ao requerente no sentido da necessidade de suspensão das determinações, considerando o encerramento do exercício de 2022, devendo a documentação ser analisada com profundidade para verificação da manutenção das determinações e continuidade do pedido de providências.

Assim sendo, SUSPENDO as determinações constantes do PP 6368-83, id 4873125.

Intime-se, com urgência o TJPR, voltando os autos conclusos, após.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça